

PARECER N.º 128/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo nº 744/FH/2019

- 1.1.** A CITE recebeu a 19/02/2019 do ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., Enfermeira, a desempenhar funções no Serviço de ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2.** Por carta datada de 09/01/2019 e recepcionada pela entidade empregadora em 09/01/2019, conforme menção aposta no pedido e que se reproduz "Recebi 09/01/2019 – ...", a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento dos filhos menores que consigo vivem em comunhão de mesa e habitação: " (...) que o volume de horas mensal a realizar (35 Horas) seja distribuído em dias úteis, de segunda a sexta-feira, (...), compatível com o funcionamento do Jardim de Infância, (...) entre as 8 e as 18 horas."
- 1.3.** Por ofício datado de 05/02/2019 e recepcionado em 06/02/2019, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, conforme resulta da menção aposta na comunicação e que se transcreve: "Recebi o original", seguindo-se a data – 06/02/2019.
- 1.4.** É de salientar que da intenção de recusa se extrai que a mesma se prende, com o facto de "(...) que foi deliberado não autorizar a prática de horário solicitado, devido aos condicionalismos do serviço e possível rutura.
- 1.5.** Do processo não consta apreciação da trabalhadora.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.6.** Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue na entidade empregadora em 09.01.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão. Aliás, é de salientar que a data de 09/01/2019, é a data a ter em consideração para efeitos de receção do pedido e início da contagem do prazo a que alude o nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, porquanto não sendo a única data do pedido (existe outra data de 15/01/2019), é a data que consta igualmente, dos documentos juntos com o pedido - Cópia do calendário escolar dos filhos e do Horário das Atividades de Animação e Apoio à Família.
- 1.7.** Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 29/01/2019 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer em 05/02/2019, conforme data aposta no ofício de resposta à trabalhadora, após o decurso de 27 dias, em incumprimento do estipulado no nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.
- 1.8.** Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, considera-se que aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.
- 1.9.** Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE MARÇO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.